



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

## PARECER

### MATÉRIA - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°26/2023 - Protocolo nº177/2023

**INTERESSADO:** Comissão Justiça e Redação Câmara Municipal de Monte Mor

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - AUTORIA EXECUTIVO - CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - PARECER JURÍDICO VIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSITURA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS COM ALERTA PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

#### I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 26/2023 que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais) no Orçamento Programa para 2.023”.

O Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo segue acompanhado de justificativa e visa incluir crédito especial no Orçamento Programa 2023, na dotação 02.07.06 - Infraestrutura e Manutenção, conta 4490.52.00 - Equipamento e Material Permanente, fichas 1166, 1167 e 1167 para aquisição de caminhão carroceria, trator e máquina patrol.

O Chefe do Executivo explica que os créditos especiais proverão de recursos a serem repassados pelo Governo do Estado, através de convênios com a Secretaria de Desenvolvimento Regional.

O Poder Executivo encaminha, além da mensagem da propositura, os seguintes documentos: despacho de autorização da demanda da subsecretaria de convênios do Estado de São Paulo; minuta de convênio relacionado ao recurso de R\$ 300.000,00, para aquisição do caminhão carroceria; cópia do Termo de Convênio 103051/2022, referente a aquisição de equipamento permanente no valor de R\$ 230.000,00 (trator) e minuta do convênio com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, que tem como objeto a aquisição de máquina ou equipamentos, no valor de repasse de R\$ 900.000,00.

*J-*

1



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Referida proposição tramita nesta casa em regime ordinário, foi recebida depois da análise prévia favorável do legislativo, lida em sessão, incluída no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), tudo conforme a Instrução Normativa nº 06/2019). Após encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, esta aguarda a presente manifestação jurídica.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### Consideração Preliminar

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

### Da análise jurídica

Primeiramente cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, porém, não são raras as vezes em que o valor alocado em um grupo de despesas é menor do que a previsão atualizada, sendo necessário a reprogramação entre seus elementos ou até mesmo um crédito adicional, lastreado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou por anulação de dotação.

Na sequência, destaca que por causa da necessidade de efetivo controle das contas públicas a Lei 4.320, editada em 17 de março de 1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Público (juntamente com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias), para tanto, as regras gerais preestabelecidas na norma que “Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos”, devem ser observadas e atendidas.

Dentre as regras da Lei Federal nº4.320, estão previstos os créditos adicionais e sua classificação, vejamos:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Nota-se que a Norma legal estabelece o crédito especial como uma modalidade destinada as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei.

*"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*(..)*

*III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;*

*(...)*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível." grifo nosso*

Da análise do PL, verifica-se que os repasses serão fruto do excesso de arrecadação por conta de convênios assinado e ou na iminência de serem formalizados com o Governo de Estado com finalidade de melhorar o trabalho de manutenção de infraestrutura do município, para tanto, equipamentos permanentes deverão ser adquiridos pelo município.

Pois bem, pressupondo existir autorização legislativa para formalização de tais instrumentos, bem como inexistência no orçamento de 2023 de fichas para atender referidos convênios, passa-se à análise da propositura , nos seguintes termos:



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

No PL consta indicação da importância/valor do crédito e da respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº4.320.

A tramitação da propositura nesta Casa é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito suplementar sem prévia autorização do legislativo.

A matéria do PL nº26/2023 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8º, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)"*

*"Art. 8º. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...) "*

Ainda, atende o artigo 24, I e II, da Constituição Federal de 1988 que estabelece a competência para o município legislar sobre direito financeiro e orçamentário. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
(Vide Lei nº 13.874, de 2019)  
II - orçamento;*

E mais, atende também o disposto no art. 170, IV, do Regimento Interno, que disciplina ser de competência privativa do Executivo a autoria deste tipo de propositura, *in verbis*:

*"Art.170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;  
(...) grifo nosso*

Sendo assim, é certo que o Poder Executivo pode, por intermédio de lei, incluir crédito especial no orçamento programa, razão pela qual, não se observa vício relacionado à iniciativa de autoria do Executivo, nem à regularidade da matéria do PL nº26/2023.



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Todavia, pelo fato de a matéria versar sobre liberação de recursos, cabe recomendar que a Comissão de Finanças e Orçamento proceda à análise técnica.

Recomenda-se também a realização da audiência pública em respeito ao disposto no Regimento Interno, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Instrução Normativa desta Casa de nº 01/2019 e no art. 44 do Estatuto das Cidades.

Por fim, alerta aos nobres Vereadores para a necessidade de acompanhar a execução orçamentária (art. 31, da CF).

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, *smj*, pela regularidade técnica jurídica do Projeto de Lei nº 26/2023, observadas às recomendações e alerta exarados.

Câmara Municipal, 20 de março de 2023.

Liliumara Ferreira e Silva Villalva  
Procuradora jurídica

Referências:

<sup>1</sup>A Lei 4.320 Comentada, 25<sup>a</sup> ed., IBAM, 1993, p.90/91

Brasil . IBEGESP - Artigo Ajustes orçamentários e planejamento no início do exercício Disponível em: <https://radar.ibegesp.org.br/ajustes-orcamentarios-e-planejamento-no-inicio-do-exercicio/>

Brasil . Congresso Nacional -Glossário de Termos Orçamentários. Disponível em :<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamento/-/orcamento/>

TÉRCIO CHIAVASSA. ARTIGO Lei 4320: o que diz e como traz previsibilidade para as contas públicas. Disponível em : <https://www.jota.info/autor/tercio-chiavassa>.



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Oliveira, L.H.S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília:  
Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto de 2014. Disponível  
em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos).

